



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7586 / 2020

Às Comissões, em 09/06/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CARLOS
ROBERTO DE ALMEIDA (*1951 +2003).

AUTOR: VER. LEANDRO MORAIS

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Amovido</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> x 10 votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>23</u> / <u>10</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7586 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CARLOS
ROBERTO DE ALMEIDA.
(*1951 +2003).**

Autor: Ver. Leandro Morais

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Carlos Roberto de Almeida a atual Rua B, sem saída, que tem início na Rua Jerônimo Pagliarini, localizada no bairro Santa Marta.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de junho de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7586 / 2020



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: CARLOS
ROBERTO DE ALMEIDA (*1951 +2003).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Carlos Roberto de Almeida, a atual "Rua B" sem saída, que tem início na Rua Jerônimo Pagliarini, localizada no bairro Santa Marta.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

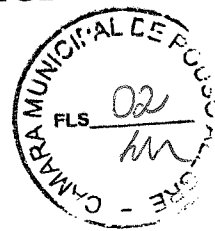
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2020.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 09/06/2020 17:26:25 - C5V3-E0H9-F7H3-J1E2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Carlos Roberto de Almeida, brasileiro, casado, nascido em 18 de agosto de 1951, na cidade de São Paulo/SP. Filho de Sebastião Eugênio de Almeida e Maria Mendonça de Almeida, casado com Cleuza Maria de Almeida, com quem teve oito filhos. Faleceu na data de 17/01/2003, na cidade de Pouso Alegre/MG.

O Sr. Carlos Roberto de Almeida ou "Carlinhos", como assim era chamada por todos que a conheciam, tinha grande generosidade, simplicidade, humildade e amor ao próximo, sendo essas qualidades que o fizeram uma pessoa extraordinária.

Iniciou sua vida profissional na sede do Banco Itaú em São Paulo, passando pela TELESP. CIA. Telefônica do Estado de São Paulo e no SESI, Serviço Social da Indústria do Estado de São Paulo.

Mudou-se para Pouso Alegre no ano de 1988, dizendo que: "quem bebe da água do rio Mandu, nunca mais deixa esta terra" e assim foi. Fixou aqui suas raízes e tinha muito orgulho de viver nesta cidade, tanto que tinha inúmeros amigos por todos os lugares. Morou na Rua Jerônimo Pagliarini, no bairro Santa Marta, trabalhou na Sobral Invicta, ingressando na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre em 1996, onde prestou serviço com excelência até o ano de 2003, em decorrência de seu falecimento aos 51 anos.

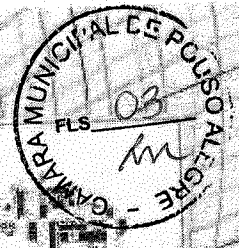
Passou por esta vida e deixou um legado de fé, esperança, perseverança e amor aos amigos, familiares e a todos que de alguma forma o conheceram. Agora, ficam apenas as lembranças, para poder contar como foi sua vida e restam as saudades para poder lembrar a falta que ele fará. Sua vida se resume nas palavras da médica Zilda Arns: "Sabemos que a força propulsora da transformação social está na prática do maior de todos os mandamentos da Lei de Deus: O Amor expressado na solidariedade fraterna, que é capaz de mover montanhas."

Saudade eterna, querido e amado avô Carlos.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2020.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 09/06/2020 17:26:25 - C5V3-E0H9-F7H3-J1E2



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
Relo Digital: DOX25008 - Cod. Seg.: 0694.7476.6547.2045 - Cod. e Quantidade do(s) el(e)to(s) Praticado(s): 1 (7802) Atos(s) Praticado(s) por: Lucas Fernandes Robto - Substituto - Emol: R\$ 10,00 - Tx. Judic.: R\$ 6,87 - Taxa: R\$ 40,91 - ISS: R\$ 1,81
Assinatura e validade no site: <https://sistemas.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

CPF
Nada consta

MATRÍCULA:
0557720155 2003 4 00051 043 0017547 12

SEXO: masculino COR: III ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 51 anos de idade

NATURALIDADE: São Paulo - SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: III ELITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
SEBASTIÃO EUGENIO DE ALMEIDA e MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA - Pouso Alegre, MG.

DATA E HORA DE FALECIMENTO: dezessete de janeiro de dois mil e três às 05:40 horas DIA MÊS ANO: 17/01/2003

LOCAL DE FALECIMENTO:
Hospital das Clínicas Samuel Libânio em Pouso Alegre, MG.

CAUSA DA MORTE:
falência de múltiplos órgãos, insuficiência respiratória, coma hipoglicêmico.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG. DECLARANTE: Marcio Roberto de Almeida

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
José Renato de Melo

OBSERVAÇÕES/RELAÇÕES A ADICIONAR:
Casado com Cleuza Maria de Almeida, deixando 08 filhos de nomes: Marcio, Marcelo, Patricia, Marcos Priscila, Gryzia, Douglas e Yanca. Deixou bens.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	---	---	---	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo		---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olimo, 702 Centro
Pouso Alegre-MG 34233252-991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Pouso Alegre-MG, 01 de junho de 2020.

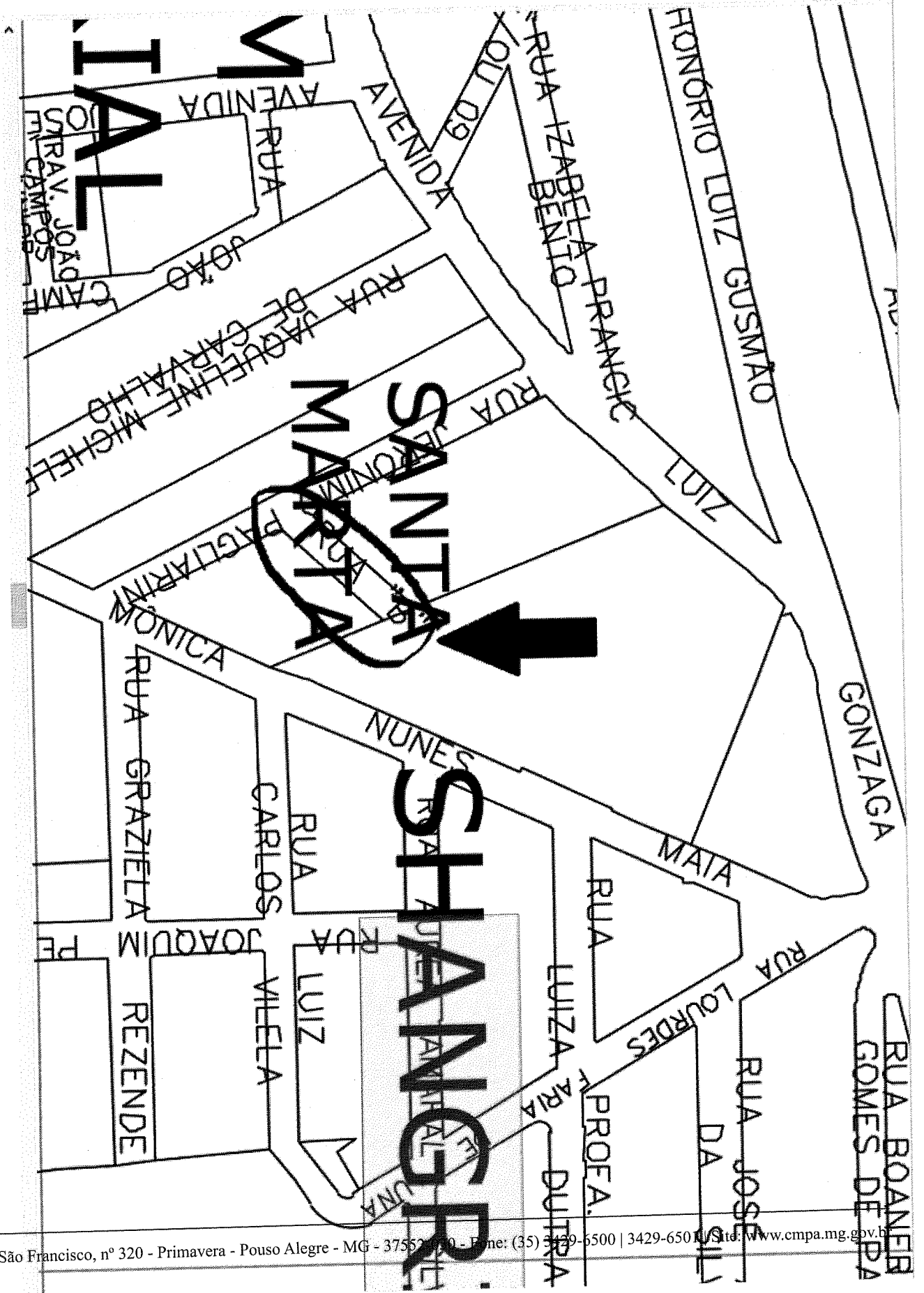
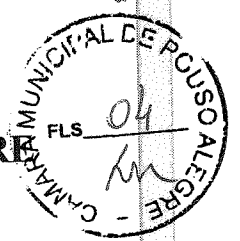
Lucas Fernandes Roberto
Oficial Substituto

[Handwritten signature]
Lucas Fernandes Roberto
Oficial Substituto

BRP 004161814 DA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 09 de junho de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.586/2020**, de autoria do vereador Leandro Morais, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (*1951 +2003)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar Rua Carlos Roberto de Almeida a atual "Rua B" sem saída, que tem início na Rua Jerônimo Pagliarini, localizada no bairro Santa Marta.

O *artigo segundo* dispõe que são revogadas as disposições em contrário e a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

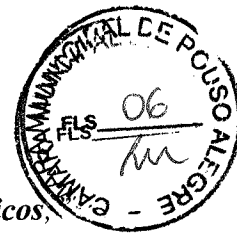
Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:



(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos,
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, **os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, **já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:**

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).

Por interesse local entende-se:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse. ” (TEMER, Michel, in Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei

Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:



“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.586/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

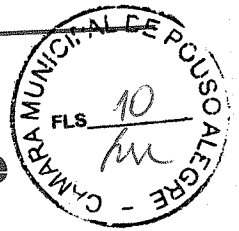
Ana Clara de Andrade Ferreira
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 65 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7586 "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (*1951 +2003)."

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "Projeto de Lei Nº 7586 "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (*1951 +2003)." passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: "Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;".

Este Projeto de Lei passa a denominar-se Rua Carlos Roberto de Almeida, a atual "Rua B" sem saída, que tem início na Rua Jerônimo Pagliarini, localizada no bairro Santa Marta.

Carlos Roberto de Almeida, brasileiro, casado, nascido em 18 de agosto de 1951, na cidade de São Paulo/SP. Filho de Sebastião Eugênio de Almeida e Maria Mendonça de Almeida, casado com Cleuza Maria de Almeida, com quem teve oito filhos. Faleceu na data de 17/01/2003, na cidade de Pouso Alegre/MG.

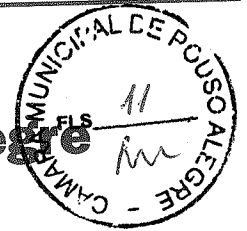
O Sr. Carlos Roberto de Almeida ou "Carlinhos", como assim era chamada por todos que a conheciam, tinha grande generosidade, simplicidade, humildade e amor ao próximo, sendo essas qualidades que o fizeram uma pessoa extraordinária.

Iniciou sua vida profissional na sede do Banco Itaú em São Paulo, passando pela TELES P. CIA. Telefônica do Estado de São Paulo e no SESI, Serviço Social da Indústria do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Mudou-se para Pouso Alegre no ano de 1988, dizendo que: "quem bebe da água do rio Mandu, nunca mais deixa esta terra" e assim foi. Fixou aqui suas raízes e tinha muito orgulho de viver nesta cidade, tanto que tinha inúmeros amigos por todos os lugares. Morou na Rua Jerônimo Pagliarini, no bairro Santa Marta, trabalhou na Sobral Invicta, ingressando na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre em 1996, onde prestou serviço com excelência até o ano de 2003, em decorrência de seu falecimento aos 51 anos.

Passou por esta vida e deixou um legado de fé, esperança, perseverança e amor aos amigos, familiares e a todos que de alguma forma o conheceram. Agora, ficam apenas as lembranças, para poder contar como foi sua vida e restam as saudades para poder lembrar a falta que ele fará. Sua vida se resume nas palavras da médica Zilda Arns: "Sabemos que a força propulsora da transformação social está na prática do maior de todos os mandamentos da Lei de Deus: O Amor expressado na solidariedade fraterna, que é capaz de mover montanhas."

CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7586/2020 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

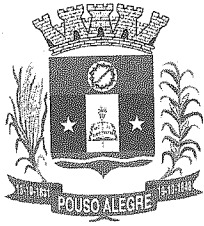
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de junho de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 56/2020)

Pouso Alegre, 16 de junho de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)
RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de lei nº 7586/2020”. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Carlos Roberto de Almeida (*1951 +2003). E dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O referido projeto de lei passa a denominar Rua Carlos Roberto de Almeida, a atual "Rua B" sem saída, que tem início na Rua Jerônimo Pagliarini, localizada no bairro Santa Marta.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7586/2020.

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Dito Barbosa
Presidente

Vereador Oliveira
Secretário